DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8016/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13264/2016
PROTOCOLO	: 1616779
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 997/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata inspeção relativa à emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 997/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda - ME, tendo como objeto contratação de hotel para atendimento aos alunos de medicina, que realizarão estágio em Sidrolândia, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde Pública, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 37/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. s/n 2013, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 1975/2016 (peça 26, fls. 188-189 do TC/17963/2013).

A referida emissão, execução da Nota de Empenho de Despesa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3972/2020 (peça 21, fls. 98-102), nos seguintes termos dispositivos:

> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços S/NPregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência de "Autorização de Fornecimento", expedida anteriormente à emissão do substitutivo contratual, em infringência ao item 4.2 e 4.4 da ata de registro de preços s/n e da intempestividade na publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666/1993;
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 decorrente de adesão à Ata de Registro de

> Preços S/N- Pregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, e demais irregularidades apontadas nesta decisão;
> III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos I e II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-4963/2023 (peça 30, fls. 112-113), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 109-110**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10332/2023 (peça 34, fls. 117-118), opinando pelo "***extinção e arquivamento*** *do presente processo*" (TC/13264/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10332/2023 peça 34, fls. 117-118), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13264/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 90

(noventa) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG- G.FEK-3972/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS